



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento/Benefício: [REDACTED]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/São Paulo-Tatuapé
Tipo do Processo: Reclamação ao Conselho Pleno
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS
Recorrido: [REDACTED]
Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Relatora: Alexandra Álvares Alcântara

(Processo Eletrônico)

Relatório

As páginas informadas referem-se ao processo completo (Árvore Documental-form.PDF).

Trata-se de RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO proposta por [REDACTED] contra os termos do ACÓRDÃO nº 19/2019 (fls. 278/281), prolatado pela egrégia 4ª Câmara de Julgamento, no qual deu provimento ao recurso especial interposto pelo INSS, sob o fundamento de que não está comprovado tempo especial, não atendido os requisitos para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

O benefício foi requerido em 11.03.2016 e indeferido por falta de tempo de contribuição, eis que apurado o total de 29 anos 01 mês e 24 dias de contribuição até 11.03.2016 (fls. 92/94).

Foram colacionados aos autos, entre outros:

- Formulários PPP(s) para os intervalos de 01.11.1989 a 20.06.1995 (1/2 oficial de serralheiro), de 01.04.1998 a 17.07.2003 (serralheiro), na SERRALHERIA SCARABELLI LTDA, indicada a exposição a ruído de 103dB, radiação não ionizante, poeiras e fumos metálicos – fls. 47/48, 202/205;
- Formulário PPP para o intervalo de 02.01.2004 a 12.02.2009 (serralheiro), na SERRALHERIA SCARABELLI LTDA, indicada a

[REDACTED]

9.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

exposição a ruído de 95dB, radiação não ionizante, poeiras e fumos metálicos – fls. 51/52, 204/207;

- Formulário PPP para o intervalo de 01.04.2009 a 01.07.2011 (serralheiro), na SERRALHERIA SCARABELLI LTDA, indicada a exposição a ruído de 94,8dB, radiação não ionizante, poeiras e fumos metálicos – fls. 53/54, 208/209;
- Carteira de Trabalho e da Previdência Social – fls. 55/91, 118/135, 210/246;
- CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais – fls. 98/106, 253/257;
- Comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa ILUREL INDÚSTRIA DE LUSTRES E REPUXAÇÃO LTDA, com abertura em 23.12.1968 e com situação de baixada em 31.12.2008, acompanhado de certidão de baixa de inscrição no CNPJ; SINTEGRA / ICMS (não habilitado) e a Ficha Cadastral Simplificada do Governo do Estado de São Paulo – fls. 139/143.

Em recurso ordinário, o Interessado buscou o reconhecimento de tempo especial para os intervalos de 14.07.1978 a 29.09.1981 e de 01.11.1989 até atual (fl. 01).

Com o recurso ordinário foram apresentados:

- Declaração da empresa SCARABELLI, no qual informa que o sócio Carlos Roberto Scarabelli está autorizado a assinar e a tratar de quaisquer assuntos referentes a Perfil Profissiográfico Previdenciário - fl. 05;
- Contrato Social da empresa SCARABELLI INSTALAÇÃO E MONTAGEM S/C LTDA e alterações contratuais – fls. 15/31.

A egrégia 23ª JR, por meio do ACÓRDÃO nº 2.911/2016 (fls. 147/149), deu parcial provimento ao recurso ordinário, mantido o intervalo de 14.07.1978 a 29.09.1981 como de natureza comum e acolhido como especial os períodos de 01.04.1998 a 17.03.2003, de 02.01.2004 a 12.02.2009 e de 01.04.2009 a 01.07.2011, considerada a exposição ao ruído acima do limite tolerado, no código 2.0.1, do Anexo IV, porém, sem implementar os requisitos para o Benefício.

██████████

9.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

A Perícia Médica emitiu parecer contrário ao reconhecimento de especialidade para os intervalos de 01.11.1989 a 20.06.1995, de 01.04.1998 a 17.07.2003, de 02.01.2004 a 12.02.2009 e de 01.04.2009 a 01.07.2011 – fls. 151/152.

Em Recurso Especial, o INSS requer que seja reformada a decisão da Junta de Recursos, pois a Perícia Médica não enquadrou os intervalos de 01.11.1989 a 20.06.1995, de 01.04.1998 a 17.07.2003, de 02.01.2004 a 12.02.2009 e de 01.04.2009 a 01.07.2011 – fls. 154/156.

Sem contrarrazões pelo interessado, apesar da ciência em 16.12.2016 (fl. 158).

A egrégia 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento, por meio do Acórdão nº 652/2017, negou provimento ao recurso do INSS e ratificou o tempo especial acolhido para os intervalos de 01.04.1998 a 17.03.2003, de 02.01.2004 a 12.02.2009 e de 01.04.2009 a 01.07.2011, pela exposição ao agente nocivo ruído acima do limite tolerado, sem autorizar a concessão do Benefício (fls. 160/167).

O interessado apresentou pedido de Revisão de Acórdão visando o enquadramento do período de 01.01.1989 a 20.06.1995 pela categoria profissional, bem como, por exposição ao agente nocivo ruído acima do limite tolerado. Com o enquadramento perfaz os requisitos para o Benefício. Outrossim, concorda com eventual reafirmação da DER – fls. 170/179.

Com o pedido revisional, o Interessado apresentou declaração da empresa SERRALHEIRA SCARABELLI LTDA, com a informação de que não houve mudanças de *layout*, maquinários e equipamentos de proteção, assim como nas condições dos agentes ambientais, utilizada as informações do PPRA / Laudo mais próximo – fl. 180.

A egrégia 04ª CAJ, por meio do Decisório nº 831/2017, converteu o julgamento em diligência, tendo solicitada a manifestação da SST – Seção de Saúde do Trabalhador considerada a nova documentação apresentada – fls. 189/191.

O SST mantém o parecer contrário aos intervalos de 01.11.1989 a 20.06.1995, de 01.04.1998 a 17.07.2003, de 02.01.2004 a 12.02.2009 e de 01.04.2009 a

██████████

9



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

01.07.2011, pois não foi informado dados do responsável pelos registros ambientais; as medidas da intensidade do agente ruído não apresentado em dBA; não atendida a metodologia da NHO-01/NEN; a agente radiação não ionizante possui enquadramento técnico até 05.03.1997; não comprovada a exposição em caráter permanente a radiação não ionizante e nem indicada a fonte; não especificado o tipo de poeira e o agente fumo metálico é previsto até 05.03.1997 – fls. 273/275.

A egrégia 04ª CAJ, por meio do Acórdão nº 19/2019 (fls. 278/281), conheceu do recurso do INSS e deu provimento para manter como de natureza comum o intervalo de 01.01.1989 a 20.06.1999 (*período correto: 20.06.1995), sob o fundamento de que *“a medição não encontra amparo no Anexo nº 01, na Norma Regulamento nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, uma vez que a técnica utilizada é aquela para ruído contínuo ou intermitente e não de impacto”*.

Não consta ciência da decisão anterior.

Em pedido de Reclamação ao Conselho Pleno, o Interessado afirma que há infringência a Enunciado editado pelo Conselho Pleno e violação ao artigo 269, parágrafo único da Instrução Normativa nº 77/2015, pois laborou na atividade de serralheiro, ora passível de enquadramento por Categoria Profissional, no código 2.5.3, Anexo III, do Decreto nº 53.831/64. Sustenta ainda que, comprovou a exposição ao agente físico ruído acima de 103dB, superior ao limite permitido pela Súmula 29 da AGU. Salientou que, a CAJ desconsiderou a exposição ao agente ruído por entender que não foi apresentado em dB, porém essa exigibilidade é a partir de janeiro de 2004, sendo ainda admitida outra metodologia de acordo com a Resolução 26 do Conselho Pleno e, caberia ao próprio INSS fiscalizar as empresas quanto ao cumprimento das exigências definidas em legislação previdenciária, como a realização de inspeção *“in loco”* pela Perícia Médica. Assim, há infringência ao Enunciado nº 32 do CRPS e a Súmula nº 29 da AGU – fls. 286/304.

O Presidente da 4ª Câmara de Julgamento se manifestou sobre o processamento da Reclamação acima no seguinte sentido (fl. 310):

“1. Trata-se de Reclamação (Regimento, art. 64) dirigida à composição plenária deste CRPS, ofertada pelo segurado [REDACTED] em face de acórdão prolatado pela 4ª CaJ (nº 19/2019 - evento 64).

[REDACTED]

[Assinatura]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

2. Considerando que a competência para apreciar a admissibilidade da reclamatória pertence unicamente ao Presidente do CRPS (Regimento, art. 64, § 2º), este dossiê eletrônico deve ser encaminhado ao Gabinete da Presidência, para apreciação quanto a esse aspecto preliminar”.

Despacho do Vice-Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social admitindo a Reclamação ao Conselho Pleno, na forma do artigo 64 do Regimento interno do CRPS – fl. 311.

O processo foi distribuído ao Relator RENATO AGOSTINHO DAS CHAGAS e redistribuído a essa Conselheira.

É o relatório

VOTO

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO A RUÍDO E A CATEGORIA PROFISSIONAL. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO ATENDIDOS NOS TERMOS DO ARTIGO 64, INCISOS I DA PORTARIA MINISTERIAL MDS Nº 116/2017. DEMONSTRADA INFRINGÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR A SÚMULA DA AGU. PREJUDICADA A ANÁLISE DE INFRINGÊNCIA AO ENUNCIADO DO CONSELHO PLENO. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

1 – Período de prestação de serviço em que são aceitas medições pontuais, nível equivalente, média ou dose. Comprovada a exposição a ruído acima do patamar tolerado e atendida as demais condições, permite configurar a infringência à Súmula nº 29 da AGU.

2 – Sem previsão legal para enquadramento da atividade de serralheiro, por Categoria Profissional, nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, estando prejudicada a alegação de infringência ao Enunciado nº 32 do CRPS.

3 – Reclamação ao Conselho Pleno proposta pelo SEGURADO procedente em parte.

gr



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

A Reclamação ao Conselho Pleno está disciplinada pelo artigo 64, do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria Ministerial MDS nº 116/2017, confira-se:

Art. 64. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRSS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRSS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, infringirem:

I - Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, aprovados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, bem como, Súmulas e Pareceres do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II - Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social;

III - Enunciados editados pelo Conselho Pleno.

§ 1º O prazo para o requerimento da Reclamação ao Conselho Pleno é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão infringente e suspende o prazo para o seu cumprimento.

§ 2º Caberá ao Presidente do CRSS fazer o juízo de admissibilidade da Reclamação ao Conselho Pleno verificando se estão presentes os pressupostos previstos no caput, podendo:

I - indeferir por decisão monocrática irrecorrível, quando verificar que não foram demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no caput;

II - distribuir o processo ao Conselheiro relator da matéria no Conselho Pleno quando verificar presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no caput.

§ 3º Os processos poderão ser preliminarmente submetidos pelo Presidente do CRSS ao órgão julgador que prolatou o acórdão infringente, para facultar-lhe a Revisão de Ofício nos termos do art. 59 deste regimento.

§ 4º O resultado do julgamento da Reclamação pelo Conselho Pleno será objeto de notificação ao órgão julgador que prolatou o acórdão infringente, para fins de adequação do julgado à tese fixada pelo Pleno, por meio da Revisão de Ofício.



g.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

O pedido incidental é considerado tempestivo, diante da ausência de ciência da decisão recorrida.

No presente, o Segurado assevera que o Acórdão nº 19/2019, prolatado pela 4ª Câmara de Julgamento infringe o Enunciado nº 32 do Conselho Pleno do CRPS (Conselho de Recursos da Previdência Social), bem como os termos da Súmula nº 29 da AGU.

Peço vênica para transcrever o Decisório questionado:

“(…)

A controvérsia suscitada pelo segurado, no incidente processual proposto, diz respeito ao enquadramento dos períodos laborados na empresa SERRALHERIA SCARABELLI LTDA e a possibilidade de concessão do benefício previsto no art. 56 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em seu parecer técnico, em função da diligência da proposta pelo colegiado desta Câmara de Julgamento, a perícia médica do Instituto foi contrária ao enquadramento dos períodos requeridos, com as seguintes observações:

SERRALHERIA SCARABELLI LTDA:

- 01/11/1989 a 20/06/1995, 01/04/1998 a 17/07/2003, 02/01/2004 a 12/02/2009 e de 01/04/2009 a 01/07/2011:

– O formulário apresentado encontra-se em desacordo com o Art. 264 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21/01/2015, alterada pela Instrução Normativa INSS/Pres. nº 86 de 25/04/2016.

- O PPP anexado não informa dados do Responsável pelos Registros Ambientais para todo o período pleiteado, em desacordo com a IN nº85/PRES/INSS de 18/02/2016 considerando: Art. 268.

- As medidas da intensidade do agente ruído não foram apresentadas em dB (A) conforme técnica e orientação estabelecidas pela Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21/01/2015, alterada pela Instrução Normativa INSS/Pres. nº 86 de 25/04/2016, Art. 280.

A partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO.

g



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

- O agente radiação não ionizante possui de enquadramento técnico até 05/03/1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/1997, ocasião em que foi excluído fins de enquadramento de tempo trabalho de natureza especial. A profissiografia não identifica fonte de radiação não ionizante nas atividades descritas.

- A profissiografia caracteriza permanência para o agente solicitado (fumo metálico) conforme descrição da função, portanto não existe comprovada exposição de agente nocivo de modo permanente, não ocasional nem intermitente.

- O agente fumo metálico possui previsão de enquadramento técnico até 05/03/1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/1997, ocasião aquela em que este agente agressor foi excluído definitivamente para fins de enquadramento de tempo trabalho de natureza especial.

Convém lembra que no acórdão contestado, o colegiado da então 1ª Composição Adjunta desta Câmara de Julgamento negou provimento ao recurso especial do INSS, mas manteve o entendimento contrário à concessão do benefício, pelos seguintes fundamentos:

- 01/04/1998 a 17/03/2003, 02/01/2004 a 12/02/2009 e 01/04/2009 a 01/07/2011 laborado na empresa SERRALHERIA SCARABELLI LTDA., no setor de montagem, no cargo de serralheiro, com informação de exposição a ruído de 103 dB, 95 dB, e 94,8 dB, respectivamente, medição por leitura instantânea. Consta informação de responsável técnico em época própria. Conforme descrito pela Junta de Recursos, restou comprovada a exposição a elevados níveis sonoros, de modo que estes períodos devem permanecer enquadrados.

Os períodos supramencionados devem permanecer enquadrados para futura concessão de benefício.

Como disposto pela Junta de Recursos, com a conversão dos períodos para tempo comum, não há implemento do tempo de contribuição necessário.

Com relação ao período objeto do incidente processual proposto, ou seja, de 01/01/1989 a 20/06/1999, não foi objeto de análise por parte da E. 23ª Junta de Recursos, assim como pelo referido colegiado da então 1ª CA desta Câmara de Julgamento também não se manifestou sobre a matéria, tendo em vista que não foi contestado no recurso especial do Instituto.

Com efeito, analisado o formulário PPP com relação ao referido período, em que pese o segurado encontrava-se exposto ao fator de risco ruído, em intensidade de 103 dB, com medição instantânea, a medição não encontra amparo no Anexo nº 01, na Norma Regulamento nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, uma vez que a técnica utilizada é aquela para ruído contínuo ou intermitente e não de impacto, conforme transcrição a seguir:

1. Entende-se por Ruído Contínuo ou Intermitente, para os fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

2. Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador.

Assim, não há como efetuar o enquadramento do período pretendido, por não encontrar amparo legal.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO do INSS, para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão proferido pela E. 23ªJR/MT." (Grifos Nossos).

De acordo com a profissiografia, o Segurado trabalhou no período de 01.11.1989 a 20.06.1995, no cargo de ½ oficial de serralheiro, no setor de montagem na SERRALHERIA SCARABELLI LTDA. Nessa atividade, cuidava da instalação de grades, portões e outros, executava o serviço de posicionamento, alinhamento e fixação das peças e realizava eventualmente corte e solda de peças, com exposição aos agentes nocivos: ruído de 103dB (técnica: leitura instantânea), radiação não ionizante, poeiras e fumos metálicos.

Dada a informação de **leitura instantânea**, a i. Câmara formou convicção de que o ruído apurado é o de impacto, configurado impeditivo para o enquadramento do intervalo de 1989/1995¹, pois não abarcada no Anexo 1 da NR-15.

Para elucidar a medição "leitura instantânea", transcrevo o seguinte²:

"6.2.1.3 Medidores de leitura instantânea

Os medidores de leitura instantânea a serem utilizados na avaliação da exposição ocupacional ao ruído contínuo ou intermitente, ou de impacto *devem ser no mínimo do tipo 2, segundo especificações constantes das Normas NSI SI.4-1983 e IEC 651, ou de suas futuras revisões.*

Para a medição de ruído contínuo ou intermitente, os medidores devem estar ajustados de forma a operar no circuito de ponderação

¹ Erro material no acórdão nº 19/2019 ao indicar o intervalo de 01.01.1989 a 20.06.1999, posto que a data final corresponde a 20.06.1995.

² Norma de Higiene Ocupacional. PROCEDIMENTO TÉCNICO – AVALIAÇÃO DA EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL AO RUÍDO. Ministério do Trabalho e Emprego / FUNDACENTRO, 2001, fls. 24, 28 e 30.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

“A”, circuito de resposta lenta (slow) e cobrir uma faixa de medição mínima de 80 a 115dB(A).

Para a medição de ruído de impacto os medidores devem estar ajustados de forma a operar no circuito “linear”, circuito de resposta para medição de nível de pico, e cobrir uma faixa de medição de pico mínima de 100 a 150dB”.

Mais adiante, consta aborda:

6.4 Procedimento específico de medição de ruído contínuo ou intermitente

(...)

6.4.3 Utilizando medidor de leitura instantânea

(...)” – (Grifos Nossos).

Consoante a NR-15, “*entende-se por Ruído Contínuo ou Intermitente, para os fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto*” e “*entende-se por ruído de impacto aquele que apresenta picos de energia acústica de duração inferior a 1(um) segundo, a intervalos superiores a 1(um) segundo. Os níveis de impacto deverão ser avaliados em decibéis (dB), com medidor de nível de pressão sonora operando no circuito linear e circuito de resposta para impacto. As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador. O limite de tolerância para ruído de impacto será de 130dB(LINEAR). Nos intervalos entre os picos, o ruído existente deverá ser avaliado como ruído contínuo*”.

O termo “*leitura instantânea*” não corresponde a técnica, mas sim ao aparelho (medidor) utilizado para apuração da pressão sonora, o qual pode ser ajustado para aferir o ruído contínuo ou intermitente (previsto no Anexo 1 da NR-15) ou o de impacto (previsto no Anexo 2 da NR-15). Por isso, a sua mera indicação é insuficiente para concluir que se trata exclusivamente de apuração de ruído de impacto.

Observado o princípio *tempus regit actum*, no período em debate (1989/1995), não havia exigência legal para se especificar a técnica utilizada para



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

apuração do ruído visando o reconhecimento do direito ao tempo especial, conforme os Regulamentos da Previdência Social abaixo transcritos:

Decreto nº 53.831/64

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art.2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro Anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei.

Anexo II

Código	Campo De Aplicação	Serviços E Atividades Profissionais	Classificação	Tempo Mínimo De Trabalho	Observações
1.1.6	RUÍDO Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde	Trabalhos sujeitos a efeitos de ruídos industriais excessivos — caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei, em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Decreto 1.232, de 22.6.62 e art. 187 CLT

Decreto nº 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubre ou penosas, desde que:

9



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexo I e II;

II – o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Anexo I

Código	Campo De Aplicação	Atividade (Trabalhadores Permanente)	Profissional Em Caráter	Tempo Mínimo De Trabalho
1.1.5	RUÍDO	Caldeiraria (atividades discriminadas no código 2.5.2 do Anexo II). Trabalhos em usinas geradoras de eletricidade (sala de turbinas e geradores). Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90dB. Operação com máquinas pneumáticas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião.		25 anos

No mais, o Conselho Pleno já considerou que “*pelos parâmetros da NR-15, a mensuração do nível de intensidade da exposição poderia ser obtida por medições pontuais, nível equivalente, média ou dose. Tais medidas eram encontradas por meio de Decibelímetro, aquele que mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre – momentâneo, ou por Dosímetro – que mede uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo*”³.

Atualmente, temos o ENUNCIADO nº 13/2019:

ENUNCIADO 13

Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído

³ Resolução nº 16/2019 do CRPS. Voto Vencedor prolatado pelo Conselheiro Relator RODOLFO ESPINEL DONADON.

9



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

I - Os níveis de ruído devem ser medidos, observado o disposto na Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), anexos 1 e 2, com aparelho medidor de nível de pressão sonora, operando nos circuitos de compensação - dB (A) para ruído contínuo ou intermitente ou dB (C) para ruído de impacto.

II - Até 31 de dezembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NR-15, devendo ser aceitos ou o nível de pressão sonora pontual ou a média de ruído, podendo ser informado decibelímetro, dosímetro ou medição pontual no campo "Técnica Utilizada" do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Ou seja, para a análise do direito vindicado deverá ser respeitada as normas vigentes à época do trabalho, podendo ser aceitas medições pontuais, nível equivalente, média ou dose.

Sobre a Súmula nº 29, de 09.06.2008, da AGU, destaca-se:

“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”. (Grifos Nossos).

A referida Súmula permite o reconhecimento de tempo especial, por exposição ao agente nocivo ruído quando os níveis apurados se mostram superiores a 80 decibéis até 05.03.1997; superior a 90 decibéis a partir desta data até 18.11.2003 e superior a 85 decibéis a partir de então, desde que atendida as demais condições legais, quer seja, habitualidade e permanência; existência de levantamento ambiental que retrate as condições da prestação de serviços e/ou outras previstas, respeitada a legislação vigente à época do período trabalhado.

██████████

91



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Resta configurada a infringência à Súmula nº 29 da AGU, na medida em que o Segurado apresenta conjunto probatório que demonstra a exposição ao ruído acima de 80dB para o intervalo de 1989/1995 e atendida as demais condições previstas para o interstício.

Da Reclamação ao Pleno em razão do ENUNCIADO nº 32 do CRPS

Na Reclamação proposta, o Segurado também afirma que há infringência ao Enunciado nº 32 do Conselho Pleno do CRPS, *in verbis*:

“A atividade especial efetivamente desempenhada pelo(a) segurado(a), permite o enquadramento por categoria profissional nos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.831/79, ainda que divergente do registro em Carteira de Trabalho da Previdência Social – CTPS – e/ou Ficha de Registro de Empregados, desde que comprovado o exercício nas mesmas condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade”.

O Segurado exerceu a atividade de ½ oficial de serralheiro entre 1989/1995, conforme os elementos extraídos da Carteira de Trabalho e da Previdência Social e o Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Contudo, o pedido resta prejudicado, levando-se em conta a ausência de previsão para enquadramento da atividade de serralheiro nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O enquadramento da atividade de serralheiro indicada na CANSB – Consolidação dos Atos Sobre Benefícios é limitada aos trabalhadores da área portuária, não sendo essa a situação dos autos.

Sendo assim, não há como reconhecer infringência aos termos do antigo Enunciado nº 32 do CRPS.

██████████



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Depreende-se, pois, que o Acórdão nº 19/2019 (fls. 278/281), prolatado pela 4ª Câmara de Julgamento deve ser reformado para a adequação da tese ora fixada, uma vez que infringiu a Súmula nº 29 da AGU.

Convém recomendar a ilustre Câmara de Julgamento que esclareça a questão referente a possibilidade (ou não) do reconhecimento de tempo especial para os intervalos de 01.04.1998 a 17.03.2003, 02.01.2004 a 12.02.2009 e 01.04.2009 a 01.07.2011, pois ora reproduz a manifestação contrária da Perícia Médica e ora reproduz a fundamentação da 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento no qual manteve os intervalos acima como especiais, em face da exposição ao ruído acima do limite tolerado. Como se verifica no decisório, há manifestação efetiva da Câmara apenas em relação ao intervalo de 1989/1995, o qual era o objeto de pedido revisional do segurado.

Portanto, o pedido de Reclamação apresentado pelo SEGURADO deve ser conhecido e, no mérito, provido em parte.

CONCLUSÃO: Pelo exposto **VOTO** no sentido de **JULGAR PROCEDENTE EM PARTE o pedido de RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO**, nos termos do artigo 64 da Portaria Ministerial MDSA nº 116/2017.

Brasília - DF, 25 de setembro de 2020.

Alexandra A. de Alcântara
ALEXANDRA ÁLVARES ALCÂNTARA
Relatora



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 63/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **JULGAR PROCEDENTE EM PARTE o pedido de RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO**, nos termos do artigo 64 da Portaria Ministerial MDSA nº 116/2017, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Imara Sodrê Sousa Neto, Sulamita Cristina Dias, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges

Brasília-DF, 25 de setembro de 2020

Alexandra A. de Alcântara
ALEXANDRA ÁLVARES ALCÂNTARA
Relatora

Marcelo Fernando Borsio
MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente